



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 514/01

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 14/11/2001.

PROCESSO Nº 1/2604/95

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/340725

RECORRENTE: IBM BRASIL IND. MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

CONSELHEIRO RELATOR: MARCOS ANTÔNIO BRASIL

EMENTA:

AUTO DE INFRAÇÃO – Preço de venda inferior ao preço de aquisição. Autuação **IMPROCEDENTE**. Restou provado, através de trabalho pericial, que a empresa autuada procedeu o estorno da diferença entre o valor da aquisição (nota fiscal nº 9722) e o da venda (nota fiscal nº 17787) consoante escrituração no Livro Registro de Apuração no campo “estorno de crédito”. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO:

No exercício da fiscalização em profundidade, os agentes fiscais narram no Auto de Infração nº 340.725, lavrado em 25/7/1995, contra a firma – IBM BRASIL IND. E MÁQUINAS E SERVIÇO LTDA, a seguinte irregularidade fiscal:

“Subfaturamento.

Em cumprimento a portaria nº 225/95 do Exmo. Secretário da Fazenda, realizamos fiscalização em PROFUNDIDADE na empresa supra qualificada e, após exames procedidos nos livros e documentos fiscais, constatamos que no mês de dezembro de 1993 a autuada efetuou a venda de 32 (trinta e duas) unidades de “Impressora Matricial-MOD. 2381”, acobertada pela nota fiscal nº 017787 – Série U, com valor da operação INFERIOR ao preço de sua aquisição, ocasionando um subfaturamento no montante de Cr\$ 6.051.982,40 (seis milhões, cinquenta e um mil, novecentos e oitenta e dois cruzeiros e quarenta centavos), conforme abaixo discriminado:

VALOR DE AQUISIÇÃO	(NF nº 9722)	-9.955.510,40
VALOR DE VENDA	(NF nº 17787)	-3.903.528,00
SUBFATURAMENTO		-6.051.982,40
Base de Cálculo	- Cr\$ 6.051.982,40	(5.048,32 UFECE's)

 1

	Cr\$	UFECE
IMPOSTO	1.028.837,01	858,21
MULTA	4.115.348,03	3.432,86
TOTAL	5.144.185,04	4.291,07"

Nas Informações Complementares, fls. 05, o feito é ratificado.

Para efeito de comprovação da acusação foram anexados aos autos, as Notas Fiscais pertencentes à firma IBM:

- fls. 09, Nota Fiscal – Fatura nº 009722 (nota fiscal de aquisição) – datada de 10/12/1993;
- fls. 10, Nota Fiscal Fatura – série única nº 017787 (nota fiscal de venda) – emitida em 17/1/1993.

A firma autuada, tempestivamente, apresentou defesa, fls. 12 a 73, requerendo a IMPROCEDÊNCIA e o CANCELAMENTO do Auto de Infração, em questão. Alegando a extemporaneidade do ato praticado uma vez ter sido lavrado quando findo 197 dias e não 90. Como também, tenta justificar o preço de venda praticado abaixo do preço de aquisição por ter sido estipulado no Contrato – IBM para Integração de Sistema Nr. TC3312x18" celebrado com a Prefeitura Municipal de Fortaleza em 15 de outubro de 1993.

Na instância singular o feito foi julgado procedente.

A decisão condenatória proferida pela julgadora monocrática ensejou a empresa, insatisfeita com a sentença, interposição de recurso voluntário, alegando, em síntese, que conforme expusera em sua impugnação, a venda do equipamento objeto da presente lide ocorrera em cumprimento a cláusulas contratuais celebradas com a Prefeitura Municipal de Fortaleza, e que seu preço ficara defasado por força das peculiaridades inerentes às contratações com pessoas jurídicas de direito público.

Argumenta que, impossibilitada de majorar o preço acordado com a Prefeitura Municipal viu-se obrigada a vender os equipamentos pelo preço ajustado quatro meses antes da efetiva entrega.

Assevera que, inobstante a existência de motivo relevante que amparasse a venda dos equipamentos por preço inferior de aquisição, adotou procedimento com vistas a afastar qualquer prejuízo que pudesse ser causado ao fisco estadual, efetuando o estorno do crédito de ICMS relativo a diferença entre o valor da aquisição e o valor de venda dos equipamentos objeto da contratação com o Município de Fortaleza.

Ao final da peça recursal pede a reforma da decisão condenatória para que seja julgado improcedente a ação fiscal em apreço.

A Procuradoria Geral do Estado, em seu parecer, sugere a reforma da decisão singular para a Improcedência do feito fiscal após constatar que restou provado, através de trabalho pericial, que a empresa autuada procedeu o estorno da diferença entre o valor da aquisição (nota fiscal nº 9722) e o da venda (nota fiscal nº 17787) consoante escrituração no Livro Registro de Apuração no campo "estorno de crédito".

É o relatório.


MAB

VOTO DO RELATOR:

A empresa acima citada é acusada de vender 32 unidades de "impressora matricial, MOD 2381", com valor inferior ao preço de aquisição, incorrendo em subfaturamento no montante de Cr\$ 6.051.982,40 (seis milhões, cinquenta e um mil, novecentos e oitenta dois cruzeiros reais e quarenta centavos).

Na instância singular o feito foi julgado procedente.

A decisão condenatória proferida pela julgadora monocrática motivou a empresa, insatisfeita com a sentença, interposição de recurso voluntário, alegando, em síntese, que conforme expusera em sua impugnação, a venda do equipamento objeto da presente lide ocorrera em cumprimento a cláusulas contratuais celebradas com a Prefeitura Municipal de Fortaleza, e que seu preço ficara defasado por força das peculiaridades inerentes às contratações com pessoas jurídicas de direito público.

Argumenta que, impossibilitada de majorar o preço acordado com a Prefeitura Municipal viu-se obrigada a vender os equipamentos pelo preço ajustado quatro meses antes da efetiva entrega.

Assevera que, inobstante a existência de motivo relevante que amparasse a venda dos equipamentos por preço inferior de aquisição, adotou procedimento com vistas a afastar qualquer prejuízo que pudesse ser causado ao fisco estadual, efetuando o estorno do crédito de ICMS relativo a diferença entre o valor da aquisição e o valor de venda dos equipamentos objeto da contratação com o Município de Fortaleza.

Ao final da peça recursal pede a reforma da decisão condenatória para que seja julgado improcedente a ação fiscal em apreço.

Com efeito, analisando as peças constitutivas do presente processo, especialmente a informação pericial, concluímos que razão assiste à ora recorrente ao pedir a improcedência do feito fiscal.

Restou provado que a empresa autuada procedeu o estorno da diferença entre o valor da aquisição (nota fiscal nº 9722) e o da venda (nota fiscal nº 17787) consoante escrituração no Livro Registro de Apuração no campo "estorno de crédito", no valor de Cr\$ 1.208.458,25.

Aduz a diligente perita, que o valor de Cr\$ 531.131,49 estornado pela recorrente correspondente a diferença entre o imposto destacado no documento fiscal de aquisição (NF 9722) e o destacado na Nota Fiscal de venda (NF 17787).

Assim, diante da ocorrência do estorno feito pela recorrente na sua conta gráfica, de forma espontânea, concluímos pelo total afastamento da acusação de subfaturamento reclamada na inicial.

Diante do exposto, nosso voto é no sentido de que o Recurso Voluntário seja conhecido e provido, julgando Improcedente a acusação fiscal.

É o voto.


MAB

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente a IBM BRASIL IND. MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA e Recorrido a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

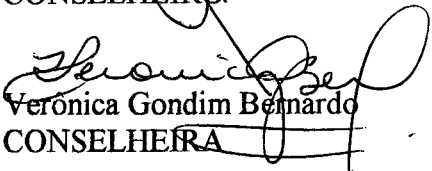
RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos e de acordo com o Parecer da Doutra Procuradoria Geral do Estado e nos termos do voto do relator, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para o fim de modificar a decisão condenatória proferida na Primeira Instância para a IMPROCEDÊNCIA do feito fiscal.

SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 19/11/2001.


Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
PRESIDENTE


Marcos Antônio Brasil
CONSELHEIRO RELATOR

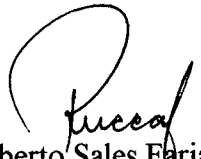

Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Verônica Gondim Bernardo
CONSELHEIRA


André Luís Fontenelle Santos
CONSELHEIRO

PRESENTES:


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO


Roberto Sales Faria
CONSEDHEIRO


Raimundo Ageu Morais
CONSELHEIRO


Elias Leite Fernandes
CONSELHEIRO


Amâncio Cavalcante Júnior
CONSELHEIRO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO